



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0045951-57.2014.4.02.5101 (2014.51.01.045951-8)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(00459515720144025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI N° 6830/80). IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A ação acima referenciada foi ajuizada em 15/12/2015 contra o INPS para cobrança de IPTU relativo ao ano de 2010, conforme fls. 01. Ao receber o processo, o MM. Juiz *a quo*, de pronto, sentenciou sob o entendimento de que, na hipótese, o INPS era extinto e que a Certidão de Dívida Ativa padeceria de nulidade insanável (fls. 04/05).

2. O antigo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), como se sabe, foi criado em 1966 (DL n° 72) e, posteriormente, extinto em 1990 (Decreto n° 99350) pela junção aos demais órgãos previdenciários para a criação do INSS. Desse modo, houve uma sucessão legal e, nesse caso, é possível a correção da Certidão de Dívida Ativa, devendo a execução fiscal prosseguir em face do atual proprietário/possuidor. Precedentes do STJ.

3. O valor da execução é R\$ 2.352,44 (em dezembro de 2015).

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art.1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0045951-57.2014.4.02.5101 (2014.51.01.045951-8)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(00459515720144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, objetivando reformar a r. sentença que, nos autos da execução fiscal nº 0045951-5720144025101, ajuizada contra o INPS, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC/73.

Argumentou o Município/recorrente, em síntese, que o devedor foi extinto sendo seu sucessor legal o INSS; que a execução fiscal deve prosseguir, eis que a sucessão atinge todos os créditos tributários, assumindo o sucessor a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aduziu, ainda, que, nesses casos, é possível a correção da Certidão de Dívida Ativa.

O valor da execução fiscal é R\$ 1.237,20 (em dezembro de 2015).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0045951-57.2014.4.02.5101 (2014.51.01.045951-8)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(00459515720144025101)

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, objetivando reformar a r. sentença que, nos autos da execução fiscal nº 0045951-5720144025101, ajuizada contra o INPS, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC/73.

A ação acima referenciada foi ajuizada em 15/12/2015 contra o INPS para cobrança de IPTU relativo ao ano de 2010, conforme fls. 01.

Ao receber o processo, o MM. Juiz *a quo*, de pronto, sentenciou sob o entendimento de que, na hipótese, o INPS era extinto e que a Certidão de Dívida Ativa padeceria de nulidade insanável (fls. 04/05).

O antigo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), como se sabe, foi criado em 1966 (DL nº 72) e, posteriormente, extinto em 1990 (Decreto nº 99350) pela junção aos demais órgãos previdenciários para a criação do INSS.

Desse modo, houve uma sucessão legal e, nesse caso, é possível a correção da Certidão de Dívida Ativa, devendo a execução fiscal prosseguir em face do atual proprietário/possuidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELOS TRIBUTOS DEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DO ESTADO DE GOIÁS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. DISPOSIÇÃO MAIS BENÉFICA.

1 - Sem razão o apelante, uma vez que, o Decreto nº 5.315, de 22.11.2000, que regulamenta a Lei Estadual nº 13.550/99, dispõe sobre a liquidação do CRISA - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, e determina que o Estado de Goiás assumirá todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato da empresa executada (fl.43, art. 1º). Estabelece também que todas as ações judiciais já



ajuizadas e as que vierem a sê-lo são de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado (art 3º).

2 - Patente, no caso, a sucessão tributária regulada pelo artigo 132 do CTN (interpretação extensiva), o qual impõe ao sucessor a responsabilidade integral pelos eventuais tributos devidos.

3 - A multa moratória aplicada em valor igual e superior a 60% (sessenta por cento) do valor do débito deve ser revista, aplicando-se, em razão do disposto no art. 106, II do CTN, o art. 35 da Lei n. 8.212/91, já com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/09, a qual determina que a multa nesses casos deve ser aplicada nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, ou seja, no patamar máximo de 20%, disposição, portanto, mais benéfica. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4 - Apelação do Estado de Goiás improvida. 5 - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF1, AC20033500010473-0, T5, Rel. Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 06/06/2013).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN).

2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.

3. Sob esse enfoque é cediço que: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE

POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de



Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)" (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005)

4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.

5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel.

6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: "Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo". (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29).

7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 840623, T1, Rel. Luiz Fux, DJ de 15/10/2007).

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento do feito em face do INSS, oportunidade em que o MM. Juiz a quo



deverá verificar se a imunidade tributária insculpida no artigo 150, § 2º, CF/88 alcança o bem imóvel sobre o qual recai o tributo.

É como voto.

(assinado eletronicamente - art.1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator